



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 100434-95.2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 100434-95.2012.8.09.0051 (201291004343)
COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

APELADOS : VALCELI DA CELIS CARDOSO ATIM

**RELATOR : CARLOS ROBERTO FÁVARO – JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM*. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1- A responsabilidade civil do Estado, por ato de seus agentes, que, nessa qualidade, acarrete danos a terceiros, é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, consoante interpretação do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. 2- O Estado está obrigado a indenizar o particular, quando, por atuação dos seus agentes, pratica contra ele, prisão ilegal. Sendo assim, competia ao dirigente processual daquela ocasião na esfera criminal extinguir a punibilidade pela ocorrência da prescrição (fl. 157) conforme regula o art. 107, inciso IV, do Código Penal. 3- No caso, o fundamento indenizatório



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 100434-95.2012

da responsabilidade do Estado, deve embasar-se no fato de que a entidade estatal deve respeitar os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, especialmente, o da dignidade da pessoa humana e o direito de ir e vir. 4- É sabido que para se fixar a indenização por dano moral, deve-se levar em conta, o nexó de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de atender às condições do bem jurídico lesado, pertencente aos envolvidos, e, ainda, à extensão da dor; do sentimento e das marcas deixadas pelo evento danoso. 5 - Na hipótese, é inquestionável que a prisão indevida gera uma presunção de extremo sofrimento, evidenciando o constrangimento ilegal, o vexame e a humilhação a que o Apelante foi submetido. Dessa feita, entendo que deve ser arbitrado, a título de reparação por dano moral, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), foi razoável e proporcional não merecendo alteração. 6- Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que foram fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 7- No que se refere ao prequestionamento suscitado pelo Recorrente, ressalte-se que dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo. Recurso o qual se nega seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DE GOIÁS** (fls. 202/208), contra a sentença (fls. 189/201) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Ricardo Prata, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM**.

Consta da petição inicial que o autor ajuizou a presente ação sob o argumento de que foi denunciado em 08/06/1994, pela suposta prática de crime de lesão corporal de natureza grave, na comarca de Itaberaí-GO, tendo sido expedido mandado de prisão em 10/05/2007, após a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por esta razão, pugnou pela indenização por danos morais e materiais bem como condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios.

Após tramitação regular do feito, sobreveio a sentença de fls. 189/201, a qual a parte dispositiva ficou redigida da seguinte maneira:

“Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos inicial, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados para condenar o requerido Estado de Goiás a pagar o valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo recair correção monetária, a partir da sentença proferida, aplicando-se a TR, e juros de mora contados do evento



danoso após a vigência da Lei 11.960/2009, pelos índices aplicados à caderneta de poupança, devidas pela inteligência do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nos moldes acima mencionados.

Julgo improcedente o pedido de danos materiais, em face da fundamentação exposta, fulcrada na ausência de provas robustas a alicerçar o pedido exordial.

Condeno, em face da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fulcrado nos arts. 20, §4º e 21, do Código de Processo Civil, devendo dito valor ser compensado e distribuído entre as partes, ao passe que deixo de impor o reembolso das custas processuais ao Estado de Goiás, em virtude da concessão de assistência judiciária conferido à parte autora.

Em consonância com o disposto no art. 475, I, e §2º, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por não ultrapassar o limite legal.”

Inconformado com o desfecho dado ao caso, o Estado de Goiás interpôs o presente recurso (fls. 202/208). Em suas razões, após fazer um breve relato, defendeu a inexistência de ato ilícito, uma vez que o mandado de prisão expedido contra o autor foi decretado por autoridade competente, considerando a suposta prática do crime.

Asseverou que, embora o apelado tenha sido absolvido pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não trouxe aos autos provas da existência de dano moral tampouco material.

Ressaltou que foi legítimo o ato praticado pelo Estado,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 100434-95.2012

haja vista que, não obstante o apelado tenha sido absolvido, não significa que a prisão foi ilícita.

Discordou do *quantum* fixado a título de danos morais (R\$ 6.000,00), por entender que foram arbitrados em montante excessivo e desproporcional.

No que tange aos honorários advocatícios, pugnou pela sua redução de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso a fim de modificar a sentença objurgada, nos moldes acima delineados. Para eventual interposição de recursos para as Cortes Superiores, deixou prequestionada a matéria em discussão.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 212/213, ocasião em que refutou os argumentos expendidos no recurso e pugnou pela manutenção da sentença objurgada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 218/230, manifestando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. **Decido.**



Importa salientar, inicialmente, que deve ser negado seguimento a apelação em apreço, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por serem manifestamente inadmissíveis, conforme fundamentação a seguir.

A priori, cumpre esclarecer que o Estado responde objetivamente pelos atos (comissivos ou omissivos) de seus agentes, cabendo-lhe o dever de indenizar os danos deles decorrentes, independentemente da demonstração de culpa.

Acerca da responsabilidade civil do Estado, dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal:

"Art. 37 - (...)

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Nesse contexto, constatado o nexo causal entre o fato e o dano, a reparação é devida, encontrando proteção no texto constitucional, como direito fundamental (artigo 5º, X, da CF/88), independente dos reflexos patrimoniais advindos do referido dano.



O Prof. Yussef Said Cahali tece interessantes considerações acerca do conceito de dano moral:

"(...) é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte efetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (...)". (Dano Moral. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo 1998, 2ª edição. p. 20).

Ainda, os ensinamentos de Antônio Chaves, citado por José Rafaelli Santini:

"(...) dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denominava Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa imaterial" (in Tratado de Direito Civil) (...)". (Dano Moral. Editora de Direito Ltda. São Paulo: 1997. p. 42).

A prisão ilegal deve ser entendida como aquela efetivada fora dos parâmetros estabelecidos pela norma processual vigente, constituindo em um ato arbitrário e abusivo do Estado.



Nesse delinear de ideias, para que seja vislumbrada a obrigatoriedade de ressarcimento, não basta que ocorra uma prisão em procedimento no qual, futuramente, seja absolvido o preso. A prisão ilegal indenizável deve ser aquela que se encontra despida de fundamento, ao arrepio das normas legais, causando severos prejuízos ao recolhido.

No caso em tela, o dano sofrido pelo autor e o nexos causal entre o ente e a conduta perpetrada pelos agentes públicos restou evidenciado, uma vez que o mesmo foi detido e encarcerado ilegalmente por 22 dias, ante a prática de crime já prescrito, situação que expôs o autor a uma situação vexatória e humilhante.

Conforme se observa dos autos o apelado foi denunciado pelo crime de lesão corporal de natureza grave na data de 08/06/1994 (fls. 78/79); a autoridade judicial recebeu a referida denúncia em 10/06/1994 (fl. 128), ocasião em que expediu mandado de citação, contudo, o réu não fora encontrado, tendo o magistrado determinado a citação editalícia (fl. 138).

Ora, não obstante o magistrado singular ter agido com acerto ao suspender o processo e decretar a prisão preventiva à fl. 157, visto que a decisão fora proferida em 12 de agosto de 1996, verifica-se que a prisão foi cumprida apenas em maio de 2011, momento em que o magistrado já deveria ter extinto o processo ante a prescrição da pretensão punitiva.



É sabido que o crime pelo qual fora denunciado é de natureza pública incondicionada, portanto, caso o Estado não exerça a pretensão punitiva dentro dos prazos elencados no código Penal, perderá o direito de punir o indivíduo, pelo fato de não ter exercido esse direito, o que ocorreu no caso em tela.

Percebe-se que a denúncia foi recebida em 10/06/1994, iniciando, portanto, o prazo prescricional. Destarte, de acordo com o artigo 109, III, do CP, a prescrição ocorreria em 12 anos, assim, considerando que a denúncia foi recebida em 10/06/1994, a prescrição ocorreria em 10/06/2006.

Sendo assim, a prisão não ocorreu dentro da legalidade, haja vista que caberia ao condutor do feito detectar a extinção da punibilidade, sendo o pleito indenizatório absolutamente comportável.

Nesse sentido, colaciono parte do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

*“Consoante consignou o Magistrado singelo in verbis:
“Indo mais além, não se pode acatar a excludente de ilicitude apontada na tese defensiva pelo réu, em virtude do exercício regular do direito, pois caberia ao magistrado ao compulsar os autos detectar a extinção da punibilidade, decretando-a após a oitiva do Ministério Público, no entanto não o fez, evidenciando um erro judiciário.” (fl. 194).*



Vê-se, pois, que o Poder Judiciário deixou de tomar providências necessários para que o mandado de prisão fosse recolhido e/ou baixado e, portanto, o pleito indenizatório é absolutamente comportável.

Com efeito, tem-se como crucial erro judiciário e a prisão indevida, o que manifestamente fez suscitar o dano à imagem de pessoal que foi indevidamente privada de sua liberdade.” (Fls. 224/225).

Sendo assim, observa-se que o Poder Judiciário deixou de tomar as providências necessárias para que o mandado de prisão fosse recolhido, portanto, o pleito indenizatório é absolutamente comportável, isto porque o erro judiciário afrontou os dispositivos constitucionais, dentre os quais, a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade à liberdade, à honra e a imagem.

Nessa senda, o dano moral que se verifica na lide em tela é *in re ipsa*, porquanto independe de demonstração fática do abalo psíquico sofrido. A lesão à honra e à dignidade do autor é inerente à prisão ilegal, bastando, para a sua caracterização, a simples ocorrência do ato ilícito em si, cujo prejuízo à vítima é presumido.

Dado o reconhecimento do dano moral, na fixação de seu *quantum*, deve-se ter em conta o duplo efeito da reparação, qual seja, o de punição ao causador do dano, e o de satisfação econômica à vítima na justa medida do abalo sofrido, não se configurando fonte de enriquecimento sem causa, nem se apresentando inexpressiva.



Ao tratar do valor a ser fixado por dano moral, Sérgio Cavalieri Filho assim se manifestou:

"Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes". (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Atlas S/A, 2009, p. 93).

Nessa linha de raciocínio, tendo em vista que o apelado foi mantido preso indevidamente, entendo que deve ser mantida a quantia de R\$ 6.000,00 (seis ml reais) estabelecida a título de danos morais, pois atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

A propósito colaciono os seguintes julgados:



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRISÃO CIVIL INDEVIDA. ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DEVER INDENIZATÓRIO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Se o Autor/ Apelante, apesar de devidamente intimado e oportunizado, conforme indicado às fls. 117 e 120, não apresentou o rol de testemunhas no prazo estipulado pelo juiz condutor do feito, não há falar-se em cerceamento do direito de defesa, mas sim, em inércia, devendo arcar com sua desídia. II - A responsabilidade civil do Estado, por ato de seus agentes, que, nessa qualidade, acarrete danos a terceiros, é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, consoante interpretação do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. III - O Estado está obrigado a indenizar o particular, quando, por atuação dos seus agentes, pratica contra ele, prisão ilegal. No caso, o fundamento indenizatório da responsabilidade do Estado, deve embasar-se no fato de que a entidade estatal deve respeitar os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, especialmente, o de ir e vir. IV - Não há critério rígido para fixar-se a indenização por dano moral, que deve levar em conta, o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de atender às condições do bem jurídico lesado, pertencente aos envolvidos, e, ainda, à extensão da dor; do sentimento e das marcas deixadas pelo evento danoso. V - Na hipótese, é inquestionável que a prisão indevida gera uma presunção de extremo sofrimento, evidenciando o constrangimento ilegal, o vexame e a humilhação a que o Apelante foi submetido. Dessa feita, entendo que deve ser arbitrado, a título de reparação por dano moral, o valor equivalente a R\$



8.000,00 (oito mil reais), mostrando-se referida quantia razoável e proporcional para recompor a dor sofrida pela vítima. VI - No que se refere ao prequestionamento suscitado pelo Recorrente, ressalte-se que dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo. VII - Em razão da reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, a inversão do ônus sucumbencial é medida que se impõe. Apelação conhecida e provida”. (TJGO, AC 425553-19. 2011.8.09.0051, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/05/2014, DJe 1557 de 05/06/2014).

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APREENSÃO PARA AVERIGUAÇÃO. ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL PRESUMIDO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. 1. Na forma como prevê o art. 37, § 6º, da Carta Magna, o Estado possui responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, pela conduta comissiva ilegal e danosa de seus agentes. 2. A apreensão de pessoa para averiguação, com o seu encaminhamento algemada à Delegacia de Polícia, por infundada suspeita de ser assaltante, atenta contra o direito fundamental à liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, provocando dano moral presumido à vítima. 3. Não há se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima quando a mesma se comporta de modo normal e previsível (não suspeita) perante as circunstâncias do caso concreto, desautorizando, por conseguinte, a abordagem policial. 4. Atendidas as peculiaridades do



caso, afigura-se devida a redução do valor indenizatório de R\$ 40.000,00 para R\$ 20.000,00, visando atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando assim, simultaneamente, tanto a fixação de um valor irrisório, quanto o enriquecimento ilícito de uma das partes. 5. Mantém-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por critério de equidade, considerados os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 6. Remessa necessária e apelo conhecidos e parcialmente providos. Sentença reformada”. (TJGO, DGJ 63903-97.2002.8.09.0103, Rel. Dr. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/10/2012, DJe 1171 de 23/10/2012).

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO COM DADOS DE HOMÔNIMO. PRISÃO ILEGAL. CONDENAÇÃO NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 DO STJ. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. HONORÁRIOS. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. I- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença cujo valor da condenação for certo e não excedente a 60 salários mínimos, nos termos como disposto no § 2º do art. 475 do CPC. II- Diante da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF, é devida indenização por danos morais a pessoa ilegalmente



presa em decorrência de falha judiciária na confecção de mandado de prisão, no qual se inseriu dados de homônimo do acusado, eis que evidentes os danos advindos dessa situação vexatória. III- Não é digno de alteração o quantum indenizatório arbitrado com moderação e comedimento, de forma a evitar o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do culpado. IV- A correção monetária do valor da indenização do dano moral deve incidir a partir da data do seu arbitramento, nos termos como disposto na Súmula 362 do STJ, o que pode ser alterado de ofício, diante da natureza de ordem pública da matéria. Remessa obrigatória não conhecida. Apelo conhecido e provido em parte”. (TJGO, DGJ 504342-77. 2007.8.09.0049, Rel. Des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/04/2011, DJe 811 de 04/05/2011)

Outrossim, não há que se falar em redução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que foram fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

No que tange ao prequestionamento, convém ressaltar que o Tribunal não possui função de órgão consultivo. Ademais, desnecessário é o prequestionamento da matéria, pois suficiente a fundamentação contida no acórdão com efeito de permitir a interposição do recurso pertinente aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 100434-95.2012

CPC, **conheço do recurso, porém lhe nego seguimento** a fim de manter inalterada a sentença objurgada por estes e seus próprios fundamentos jurídicos acima delineados.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 29 de maio de 2015.

CARLOS ROBERTO FÁVARO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

107/CL